



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02363/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC –0634 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 02363/11, que trata da licitação na modalidade Convite nº 08/2009, seguida de termo de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de material hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC n.º 02363/11
Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Convite nº 008/2009, seguida de Contrato nº 0008/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de material hospitalar.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 122, entendeu que o referido procedimento licitatório é irregular devido a ausência de documentos que comprovam a realização de Pesquisa de Preços.

Em função dessa irregularidade, o gestor foi devidamente citado e apresentou justificativas às fls. 125/135. Após análise da defesa, o órgão de instrução verificou que os documentos apresentados pela Edilidade sanam a falha apontada no relatório preliminar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a mencionada licitação e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator